

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**HUMBERTO FERREIRA DANTAS**, brasileiro, solteiro, inscrito no Registro Geral sob o n.º 1991231 SDS/PE, cadastrado no CPF/MF sob número 327.829.694-04, residente e domiciliado na Rua Professor Luiz Gonzaga Porto, n.º 111, San Martin, Recife/PE, CEP: 50.760-670, por intermédio de sua advogada infrafirmada, legalmente constituída conforme procuração anexa (**Doc.1**), com escritório profissional indicado no rodapé, local onde recebe notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

**I - PRELIMINARMENTE**

**a) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O autor declara não possuir recursos financeiros que lhe possibilitem arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Razão pela qual, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, consoante preconiza o art. 99 e seguintes do novo CPC.

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, n.º 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, n.º 277 - Centro  
CEP 56.600-000



**b) DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício n°. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR n°. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte Ré, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei n° 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, n° 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, n° 277 - Centro  
CEP 56.600-000



Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017 e posteriormente uma possível composição amigável.

## **II - DOS FATOS**

No dia **06 de novembro de 2020**, o autor foi vítima de acidente automobilístico e o acidente provocou várias sequelas, sendo o autor encaminhado para o Hospital Esperança, onde foi atendido na urgência e encaminhado a tratamento cirúrgico.

Após a realização de exames e imagem complementares foi constatado uma **fratura exposta de fêmur esquerdo, artrotomia**, ocasionando **debilidade permanente** do(s) membro(s) lesado(s), fato devidamente comprovado no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura e Laudos Médicos anexos aos autos eletrônicos (**Docs. 2 a 4**).

Infelizmente as sequelas do acidente comprometeram de forma severa as atividades diárias básicas do autor impossibilitando-o de levar uma vida normal, prejudicando, inclusive, a sua atividade profissional em razão das fortes dores no membro atingido.

Em decorrência das lesões sofridas, como dito acima, o requerente vem convivendo com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e frequentes nas atividades do dia a dia, tal como, caminhar, ficar em pé por alguns minutos, inclusive, para laborar.

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, nº 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, nº 277 - Centro  
CEP 56.600-000



“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:  
(...)”

**b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

Urge esclarecer que o autor requereu administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente, sendo concedida a indenização pela ré o valor de R\$ 4.725,00, conforme pode-se constatar no documento anexo (**Doc.5**).

*In casu*, o laudo médico atesta **debilidade permanente no membro lesado**, e, de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, corresponde 70% do teto da indenização paga por acidente de trânsito, ou seja, **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), máximo que pode ser alcançado em sede de indenização de seguro DPVAT.

Salienta-se que a parte autora tem total interesse e direito de reivindicar o complemento do seguro DPVAT judicialmente, inclusive pelo fato de ter acostado aos autos, tanto administrativamente quanto judicialmente, o boletim de ocorrência e laudos médicos que atestam a debilidade permanente sofrida pelo demandante.

Portanto, diante da infrutífera tentativa de buscar solução através de procedimento administrativo, e, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, suplica a requerente pela condenação da ré ao pagamento da referida indenização.

### **III - DO DIREITO**

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, nº 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, nº 277 - Centro  
CEP 56.600-000



formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, *in verbis*:

*“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência do **TJPE** a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº0000232-58.2018.8.17.3000 APELANTE: GEAN VALDEVINO DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: RAFAEL SAMPAIO LEITE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. **O pagamento administrativo de indenização securitária em valor inferior ao pretendido demonstra que foi cumprida a exigência de prévio requerimento administrativo, evidenciando o interesse do autor na ação de cobrança de complementação de indenização.** A presente a ação é adequada e necessária ao fim colimado, já que o demandante não conseguiu receber na via administrativa indenização securitária no valor pretendido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº0000232-58.2018.8.17.3000, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Data de julgamento 18/12/2019. Desembargador Relator: Alberto Nogueira Virgínio. TJPE.

**GABRIELLA VÉRAS**

(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com

**CECÍLIA LEAL**

(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**

Rua do Futuro, nº 513 - Afritos  
CEP 52.050-005

**SERTÂNIA**

Rua Floriano Peixoto, nº 277 - Centro  
CEP 56.600-000



SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208  
TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO  
- Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS.  
SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias  
a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que  
se fez correto, de acordo com a Lei 6.194/74, modificada pela Lei  
8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que,  
inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas,  
divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio  
de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a  
indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo  
da ré que se dá provimento para reformar a sentença de  
primeiro grau.

No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de  
Justiça**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à  
seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado  
tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro  
obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos  
Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a  
recusa do pagamento da indenização.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo  
sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT  
o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e  
outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão  
sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo  
da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei n°  
6.194/74, em seu art. 5°, § 4°, *in verbis*:

“Art. 5°, § 4°: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito  
entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas  
suplementares e invalidez permanente, poderá ser  
acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de  
internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede  
hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito,  
pelos interessados, em formulário próprio da entidade  
fornecedora. (Incluído pela Lei n° 8.441, de 1992).”

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**GABRIELLA VÉRAS**

(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com

**CECÍLIA LEAL**

(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**

Rua do Futuro, n° 513 - Afritos  
CEP 52.050-005

**SERTÂNIA**

Rua Floriano Peixoto, n° 277 - Centro  
CEP 56.600-000



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico **pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida** - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al n° 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (Al N°1183011-0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)*

*“Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (Al N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Sílvia Rocha Gouvêa) ”.*

Ora, a legislação reguladora do benefício a que requer a autora da ação é clara quando estabelece que só fará jus à indenização aquele que for acometido de alguma invalidez, ainda que incompleta.

Inclusive este entendimento encontra-se pacificado no âmbito no E. **Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474)**: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito da parte demandante em receber a indenização legal prevista, no valor de **R\$ 4.425,00** (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais) quantia corresponde ao valor integral previsto para a invalidez permanente do mencionado membro, não restando outra alternativa a autora senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT.

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, n° 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, n° 277 - Centro  
CEP 56.600-000



Através da documentação que a Autora colaciona, demonstra claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que a demandante necessita de outra prova pericial, esta não se opõe, todavia, deve ser observado que a mesma não tem condições de arcar com honorários periciais.

Por fim, em atenção ao princípio da celeridade processual, segue anexo a esta exordial os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado por esse MM Juízo.

#### **IV – DO PEDIDO**

***Ante o exposto***, requer:

- a) Seja concedido a parte autora o pedido da **justiça gratuita**, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art.98 e seguintes do CPC;
- b) Que a presente **ação seja julgada totalmente procedente**, para o fim de condenar a Ré ao pagamento **da indenização** em epígrafe no valor de **R\$ 4.425,00** (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais), com os devidos acréscimos, acrescido de correção monetária incidente a partir do evento danoso;
- c) Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017);

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, nº 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, nº 277 - Centro  
CEP 56.600-000



d) A **citação** da empresa Ré no endereço acima declinado por AR para, querendo, responder a presente ação sob pena de revelia;

e) A condenação da ré ao pagamento de custas processuais e **honorários advocatícios**, esteado no art. 85 do CPC, no importe de 20% e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial para o bem da verdade. Por fim, declara o autor NÃO ter interesse na audiência de conciliação nos termos do art. 319, VII do CPC/15.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.425,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Recife, 14 de outubro de 2021.

**GABRIELLA MARIA VÉRAS SOARES**  
**OAB/PE nº 33.734**

**MARIA CECÍLIA PEREIRA LEAL**  
**OAB/PE nº 36.749**

**GABRIELLA VÉRAS**  
(81) 9.9675 – 0979  
gabriellaveras.adv@gmail.com  
**CECÍLIA LEAL**  
(81) 9.9675 – 0174  
verasleal.adv@gmail.com

**RECIFE**  
Rua do Futuro, nº 513 - Afritos  
CEP 52.050-005  
**SERTÂNIA**  
Rua Floriano Peixoto, nº 277 - Centro  
CEP 56.600-000

